PARECER JURÍDICO
LFSO – 002/2022

EMENTA: Requerimento de cassação do Vereador Elton Baraldi por contratar com o Município através de empresas da família do vereador e influenciar processos licitatórios, apresentado pelo senhor Edinilson B. Da Silva.

Trata-se de apreciação do **Requerimento de cassação do Vereador Elton Baraldi por contratar com o Município através de empresas da família do vereador e influenciar processos licitatórios, apresentado pelo senhor Edinilson B. Da Silva.,** deste modo, nos termos do artigo 226 do RICM, passo a analisar, com as considerações abaixo delineadas.

O Requerente formulou o seu pedido com base no artigo 20, § 2º c/c art. 20, II, da Lei Orgânica Municipal e no Decreto-Lei nº 201, de 1967, em seus arts. 5º, I e 7º, art. 70 do Regimento Interno e Art. 54 da CF.

Justifica o pedido, com fundamento na realização de Acordo de Não Persecução Cível firmado pelo Vereador com o MP, SIMP nº 003769-013.2017, cuja homologação se deu nos autos de nº 1004227-87.2021.8.11.0037, onde o MP afirma que ***"com aporte dos relatórios técnicos dos itens apreendidos na casa e no gabinete do Vereador, constatou-se que o Vereador participava da administração das empresas investigadas e, como tal, tinha autonomia administrativa, confundindo-se como compromitente proprietário das aludidas empresas enquanto ocupava o cargo de Vereador" (f. 003/004).***

Outrossim, a Constituição Federal consagra:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

> **a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público,** autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
> (...)
> **II - desde a posse:**
> **a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;**

No mesmo sentido, como norma de reprodução obrigatória, é o disposto no Art. 19 da Lei Orgânica do Município, vejamos:

> "Art. 19. Os Vereadores não podem:
>
> **I – desde a expedição do diploma:**
> **a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público,** autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
> (...)
> **II - desde a posse:**
> **c) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;**

A possibilidade de perda do Mandato Eletivo de Vereador se encontra disciplinada no artigo 20, inciso I a VIII, e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, que no requerimento em comento, se amolda ao inciso I, vejamos:

> Art. 20. Perde mandato o Vereador:
>
> **I – que infringir quaisquer proibições estabelecidas no Art. 19;**
> (...)

> § 2º – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, do caput, deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa, de partido político representado na Casa **ou de eleitor do Município**, assegurada ampla defesa. (grifei).

O Requerimento sob análise cumpre tal formalidade, uma vez que é subscrito por Eleitor do Município, conforme se vislumbra pelo comprovante de votação nas eleições municipais de 2020, cópia do título de eleitor, cópia da CNH e comprovante de endereço.

Nesta seara, cumpre tão somente a esta Parecerista, a análise das condições de admissibilidade do pedido, de forma estritamente técnica, não cabendo nenhuma análise quanto ao mérito do Requerimento.

Por tais razões, uma vez preenchidos os critérios legais de admissibilidade, opino **favoravelmente** ao regular trâmite do presente feito.

Contudo, submeto, o presente parecer ao crivo do Senhor Presidente da Câmara Municipal, autoridade competente a quem cabe decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 08 de fevereiro de 2022.

LAÍSA DE FREITAS DA SILVA OLIVEIRA
Assessora Jurídica
Portaria nº 021/2021
OAB/MT 18.588